



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021



PARECER N° , DE 2021

SF/21473.76555-53

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei das Cotas, que *dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.*

O novo art. 2º-A prevê que, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

No art. 7º da Lei das Cotas, o PL acrescenta as pessoas com idade de setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso



superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição deverá ser imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para criar políticas públicas de acesso do idoso à educação, é necessário criar mecanismos de ingresso na educação superior pública, que é o segmento da educação superior no qual é mais viável e possível promover ações afirmativas para os idosos. Nesse sentido, defende que nada mais justo do que ampliar o acesso à educação superior pública federal também aos idosos, por meio de alteração na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, é adequado e pertinente, pois se coaduna às diretrizes da Constituição Federal (CF), que determina, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece, no art. 3º, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No art. 20 do Estatuto, corrobora-se essa perspectiva inclusiva, por meio da clara previsão de que “o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”.

SF/21473.76555-53



A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também aborda de certa forma o tema, ao definir, dentre os princípios do ensino, a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º, XIII).

Incluir os idosos no rol dos beneficiados pela Lei das Cotas parece assim, *a priori*, providência oportuna e relevante, que pode contribuir para que efetivamente esse grupo etário, que será cada dia mais representativo na sociedade brasileira, possa ter efetivamente atendido seu direito à educação. Afinal, importa ainda considerar que o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exigem a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos, entretanto, emenda prevendo que a reserva de vagas para os idosos seja realizada no âmbito das vagas remanescentes. Assim, considerando-se que os recursos são escassos, ao mesmo tempo se otimizará a utilização dessas vagas já existentes, que por um ou outro motivo muitas vezes não são aproveitadas, e também se manterá o foco estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê que em 2024 não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos estejam matriculados na educação superior, percentual ainda distante dos atuais 23,8% e com viés de redução, em decorrência da pandemia de covid-19.

Em outras palavras, a emenda que propomos visa a equacionar a possibilidade de que haja indesejável disputa por recursos e elevação dos custos da oferta atual, sem desconsiderar, entretanto, a necessidade de que se criem possibilidades consistentes para os idosos que pretendam concluir seus estudos na educação superior, conforme é o espírito da proposição em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, com a seguinte emenda:

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text 'SF/21473.76555-53' is printed vertically.



EMENDA Nº 1 –CDH

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º**

.....

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, até 20% das remanescentes dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins do disposto no § 1º, de qualquer processo ou concurso seletivo.

§ 3º As vagas restantes, após a reserva prevista no § 1º, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21473.76555-53



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 18^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4662/2019)

NA 18^a REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa